

**BANCO DE MOÇAMBIQUE**

**AVISO N.º 13/GBM/2005**

**ASSUNTO: MERCADO CAMBIAL INTERBANCÁRIO**

Havendo necessidade de aperfeiçoar o método de selecção das propostas dos leilões de divisas e de introduzir operações com colaterais, o Banco de Moçambique, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1, do artigo 21 da Lei n.º 1/92 – Lei Orgânica do Banco – de 03 de Janeiro, determina:

1. É aprovado o Regulamento do Mercado Cambial Interbancário, em anexo, que faz parte integrante deste Aviso.
2. O presente Aviso revoga o Aviso n.º 07/GGBM/2004, de 24 de Dezembro.
3. As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso deverão ser submetidas ao Departamento de Mercados do Banco de Moçambique.

Maputo, 17 de Novembro de 2005

Adriano Afonso Maleiane  
Governador

# Regulamento do Mercado Cambial Interbancário

## CAPÍTULO I

### Mercado Cambial Interbancário – Definição e aspectos gerais

#### Artigo 1

##### (Conceito e Objectivos)

1. O Mercado Cambial Interbancário, adiante designado MCI é um segmento do mercado de divisas, no qual as instituições autorizadas compram e vendem divisas visando equilibrar as necessidades e excedentes de moeda estrangeira entre as instituições de crédito, nos termos previstos neste regulamento.
2. O Banco de Moçambique pode intervir no MCI através da compra ou venda de divisas.
3. As operações mencionadas no número anterior podem ser bilaterais ou por leilões de divisas.

#### Artigo 2

##### (Instituições Participantes)

1. Participam no MCI as seguintes Instituições:
  - a) Os Bancos Comerciais que operam em Moçambique;
  - b) Outras Instituições de Crédito, sujeitas à autorização prévia do Banco de Moçambique.

2. Intervém, igualmente, o Banco de Moçambique, nos termos do nº 2 do artigo 1.
3. As instituições referidas nos números anteriores deverão subscrever o Código de Conduta do MCI e conformar-se com as suas disposições.

### Artigo 3

#### (Montante mínimo das Operações do MCI)

1. O montante mínimo de qualquer das operações do MCI onde o Banco de Moçambique participa como contraparte não deverá ser inferior a USD 250.000 (Duzentos e cinquenta mil dólares norte americanos), excepto em casos de *rateio* decorrente dos leilões de divisas.
2. O montante mínimo das operações realizadas entre as restantes instituições participantes será o que for acordado entre as partes.

### Artigo 4

#### (Moeda de transacção)

1. A moeda de transacção nas operações onde o Banco de Moçambique é contraparte será o Dólar dos Estados Unidos da América (USD).
2. Nas transacções onde o Banco de Moçambique não é contraparte poderão ser utilizadas outras moedas diferentes do USD, conforme acordado entre as partes.

Artigo 5  
(Cotações dos Bancos)

1. O Banco de Moçambique disponibiliza em *on-line*, através da aplicação informática – Módulo de câmbios, uma *janela* onde as instituições participantes irão registar diariamente as suas taxas de câmbio de compra e venda de USD/MZM.
2. As instituições participantes poderão actualizar as suas taxas de câmbio ao longo do dia. A taxa de câmbio de compra de cada instituição não poderá ser superior à taxa média global das cotações de compra do sistema, apurada no fim do dia útil anterior acrescida de uma margem percentual a ser definida pelo Banco de Moçambique e divulgada através do Sistema de Operações de Mercado (SOM).
3. A formação das taxas de câmbio referidas no número 1 deste artigo deverá obedecer aos princípios consagrados no Código de Conduta do MCI.

Artigo 6  
(Horário de Funcionamento do MCI)

O MCI funcionará ininterruptamente, todos os dias úteis, das 8:30 horas às 15:30 horas.

CAPÍTULO II  
Operações de compra e venda de divisas entre as instituições  
participantes

Artigo 7  
(Compra e venda de divisas)

1. As instituições participantes referidas no artigo 2 poderão realizar entre si operações de compra e venda de divisas.
2. As operações referidas no número anterior poderão ser realizadas com ou sem garantias.
3. Sendo realizadas com garantias, na data de negociação, o Banco comprador deverá proceder à entrega de títulos pelo valor actual, correspondente ao contravalor da operação, de acordo com a fórmula em anexo.
4. Os títulos dados em garantia devem ser os mesmos que se utilizam nas operações do Mercado Monetário Interbancário e possuir o prazo de vencimento igual ou superior à data-valor da operação.
5. Havendo pagamento do contravalor, na data-valor da operação, os títulos serão devolvidos ao banco comprador de divisas.
6. Não havendo pagamento do contravalor da operação, os títulos passarão em definitivo para a posse do banco vendedor de divisas.

## Artigo 8

(Dever de comunicar ao Banco de Moçambique)

Sempre que as instituições participantes mencionadas no número 1 do artigo 2 realizem entre si, operações nos termos referidos no artigo anterior, do facto devem dar conhecimento ao Banco de Moçambique, por meio da aplicação informática (Módulo do MCI), dentro das horas normais de funcionamento do MCI.

## Artigo 9

(Procedimento de liquidação e confirmação)

A confirmação e liquidação das operações descritas no artigo 1 do presente Capítulo processar-se-ão de acordo com o estipulado no artigo 17 deste Regulamento.

## CAPÍTULO III

Leilão de Divisas

## Artigo 10

(Periodicidade)

O Departamento de Mercados do Banco de Moçambique fixará a periodicidade de realização do leilão de divisas, atentas as condições específicas do mercado.

Artigo 11  
(Anúncio das Condições de Colocação de divisas)

As condições de colocação de divisas para compra ou venda, nomeadamente, montante (se fixo ou indicativo), data-valor, informações do correspondente do Banco de Moçambique (conta e código SWIFT), serão anunciadas por via electrónica ou outro meio de comunicação que seja indicado pelo Banco de Moçambique.

Artigo 12  
(Critérios de selecção de Propostas)

1. Os leilões de divisas terão por base propostas apresentadas pelas instituições.
2. Quando se anunciar um leilão, de montante fixo ou indicativo, as instituições poderão apresentar propostas às quais serão aplicadas as seguintes regras:
  - a) Para cada leilão, as instituições poderão apresentar até ao máximo de 5 propostas, com indicação das respectivas taxas de câmbio.
  - b) O montante de cada proposta será de USD 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares norte americanos).
  - c) As propostas serão satisfeitas a partir das que apresentarem taxas de câmbio para compra ou venda de divisas, mais altas ou mais baixas, sucessivamente, até perfazer o montante proposto pelo Banco de Moçambique.

- d) Tratando-se de um leilão de venda de divisas pelo Banco de Moçambique, apenas serão satisfeitas pela ordem mencionada na alínea anterior as que se apresentarem dentro duma banda determinada a partir da média global das cotações de compra apurada no dia útil anterior ao leilão. A margem de flutuação da banda, de  $-K$  a  $+K$ , será gerida discricionariamente pelo Banco de Moçambique e consistirá na aplicação do factor  $K$  sobre a média global das cotações de compra atrás referida.
  - e) O montante a transaccionar à última das taxas que satisfizer os requisitos da alínea c) e d) será, quando necessário, rateado na proporção dos montantes propostos pelas instituições participantes à referida taxa.
  - f) Tratando-se de um leilão com montante fixo o Banco de Moçambique reserva-se o direito de não vender na totalidade.
3. Nas propostas, as taxas de câmbio não deverão apresentar “casas decimais”.
4. O Banco de Moçambique comunicará, através da aplicação informática ou outro meio que indicar:
- a) Às instituições proponentes, o montante total de divisas compradas/vendidas;
  - b) Às instituições participantes no MCI, o total de divisas compradas/vendidas, a taxa de câmbio média ponderada do leilão e a taxa de câmbio mínima ou máxima aceite, consoante se trate de um leilão de venda ou compra.

5. Após a selecção das propostas seguir-se-ão as etapas habituais do Módulo – MCI na aplicação informática para a respectiva liquidação e contabilização da operação pelo BM.

## Capítulo IV

### Aplicação informática do MCI e Designação dos utilizadores

#### Artigo 13

##### (Aplicação informática do MCI)

Todas operações do MCI, quer entre as Instituições participantes quer entre estas e o Banco de Moçambique, deverão ser realizadas electronicamente por via da aplicação informática do Banco de Moçambique.

#### Artigo 14

##### (Designação dos Utilizadores)

1. Para o acesso à aplicação informática cada Instituição Participante deverá designar duas pessoas com perfil para registar e outras duas com perfil para autorizar as operações.
2. A designação deverá ser comunicada ao Banco de Moçambique, por carta dirigida ao Gabinete de Assuntos Jurídicos, a qual deverá ser feita, com as necessárias adaptações, de acordo com o modelo de aprovadores e comunicadores das operações do Mercado Monetário Interbancário (MMI), anexo ao Regulamento do Sistema de Operações de Mercado, aprovado pelo Aviso nº 3/GGBM/2003, de 11 de Agosto ou alternativamente, através da junção de procuração com poderes especiais para autorizar operações até ao limite nela indicado.

## CAPÍTULO V

### Formas de Comunicação, Informação a ser comunicada, Procedimentos de Confirmação e Liquidação das operações

#### Artigo 15

##### (Formas de Comunicação)

1. As instituições participantes transmitirão por via electrónica, utilizando a aplicação informática, ou outro meio de comunicação indicado pelo Banco de Moçambique, os elementos relativos às operações que pretendam realizar.
2. O Banco de Moçambique utilizará os mesmos meios de comunicação para anunciar as operações que se propõe realizar e para transmitir os respectivos resultados.

#### Artigo 16

##### (Elementos a comunicar)

Nas operações do MCI as Instituições participantes deverão comunicar, de acordo com o tipo de operação, a seguinte informação:

- a) Montante;
- b) Moeda;
- c) Taxa de câmbio;
- d) Data-valor;
- e) Código SWIFT do Correspondente no exterior e respectivo número de conta para crédito de moeda estrangeira;
- f) Natureza da operação, devendo a instituição participante, nos casos de compra de divisas, lançar os dados na aplicação informática como uma procura de divisas, e no caso inverso como oferta ou oferta telefónica.

Artigo 17  
(Confirmação e liquidação das Operações)

1. Todas as operações realizadas serão confirmadas por via da aplicação informática mediante alteração do *status* pelo usuário com perfil de autorizador (aprovador) de “comunicado” para “aprovado”.
2. Após a confirmação da operação prevista no número 1 do presente artigo, as instituições devem confirmar as operações por via de mensagem SWIFT.
3. A liquidação das operações implica, de forma irreversível, a movimentação das contas em Meticais de depósito à ordem das instituições participantes junto do Banco de Moçambique.

Artigo 18  
(Data-valor)

1. A data-valor das operações onde o Banco de Moçambique participa como uma das contrapartes será por si indicada.
2. Sempre que a data-valor das operações de compra ou venda de divisas não coincidir com um dia útil em uma das praças das moedas envolvidas, será transferida para o dia útil imediatamente a seguir.
3. No caso em que uma das partes não cumprir com as datas valores negociadas, a parte lesada poderá exigir, a título de compensação, juros a taxas de mercado e toda e qualquer despesa cobrada pelos correspondentes durante o período em que se verificar o incumprimento.

## CAPITULO VI Informação Estatística

### Artigo 19

(Informação estatística submetida pelo Banco de Moçambique)

O Banco de Moçambique irá prestar, diariamente, por via electrónica, a seguinte informação:

- a) Tabelas de câmbios diárias, para efeitos de valorimetria.
- b) Resumo diário e semanal de operações realizadas no mercado incluindo os respectivos montantes e taxas de câmbio aplicadas.

### Artigo 20

(Informação estatística submetida pelos Participantes do MCI)

1. Os participantes do MCI devem submeter ao Banco de Moçambique informação diária sobre todas as operações cambiais realizadas com seus clientes.
2. O formato da informação bem como o período de referência da mesma será estipulado em regulamentação específica.

## CAPITULO VII

### Disposições Gerais

#### Artigo 21

(Prova)

O Banco de Moçambique, na data valor das operações, procederá à movimentação das contas de depósito à Ordem em Moeda Nacional das instituições intervenientes e emitirá *Bordereaux* de Débito ou Crédito, os quais constituirão prova bastante da efectivação das operações.

#### Artigo 22

(Suspensão)

O Banco de Moçambique poderá suspender qualquer instituição da realização das operações previstas no MCI sempre que constatar que a sua actuação pode afectar o bom funcionamento do mercado.

## ANEXO

FÓRMULA DE CÁLCULO DO VALOR DOS COLATERAIS A SEREM ENTREGUES COMO GARANTIA NA CONTRATAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE COMPRA DE DIVISAS.

1. Data da negociação da operação de compra e venda de divisas entre Bancos Comerciais.

Cálculo do valor actual dos títulos:

$$VA = \frac{VN*36500}{36500+t(n-d)} * \frac{36500}{36500+td}$$

2. Data-valor da operação

$$VA' = \frac{36500*VN}{36500+tn'}$$

**onde:**

- VA = Valor actual dos títulos na data da negociação;
- VA' = Valor actual dos títulos na data da negociação;
- VN = Valor nominal dos Títulos;
- T = taxa de juro média ponderada de subscrição dos títulos do leilão por cada banco;
- n = Prazo vincendo dos títulos;
- d = prazo entre a data de negociação e a data valor;
- n' = (n-d)